

HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANT : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO)
PACIENTE : VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO)
PACIENTE : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO)
PACIENTE : IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
PACIENTE : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE
PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA
E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de **Ignacio Damasceno Júnior, Francisco da Silva Bandeira, Valdecy dos Santos Rodrigues, Leonardo Barros Nunes, Luiz Carlos Simoura, Renato Salles Natividade** e, também, em favor de **todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo em vista que, ao apreciar os pedidos liminares, o Desembargador Relator manteve a decisão do Juiz singular, que condicionou a liberdade provisória ao pagamento da fiança.

Em suma, alega-se que, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser superada a Súmula 691/STF e, nos moldes da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, pleiteia-se que seja determinada a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

Explica-se que a superlotação nos presídios do Espírito Santo é

campo fértil para a propagação do novo coronavírus, devendo ser aplicada a Recomendação do CNJ que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva, inserindo-se aí o pedido veiculado neste *habeas corpus* coletivo, em defesa daqueles que se encontram nesses presídios - insalubres e com excesso de aglomeração de pessoas - que nem sequer estariam presos caso tivessem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança.

Defende que há que se reduzir a população carcerária do estado, sobretudo no período da pandemia do Covid-19, com maior razão é ilegal a manutenção da prisão cautelar de pessoas tão somente pelo fato de serem pobres e não recolherem a fiança arbitrada (fl. 11).

Aduz que falta proporcionalidade à decisão que concedeu liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança no presente momento de grande disseminação do Covid-19.

Requer-se o deferimento da medida liminar, com superação da Súmula 691/STF, a fim de que se determine a imediata soltura dos presos a quem foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança *com a dispensa do recolhimento da fiança arbitrada, ou, subsidiariamente, com postergação de prazo para o seu recolhimento (por, no mínimo, 90 dias) ou/e a fixação de medidas cautelares diversas (fl. 20).* Subsidiariamente, postula-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

Busca a impetração a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que aventa a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

Em face de um novo contexto socioeconômico e jurídico-material, o modelo processual individualista mostra-se insuficiente, podendo vir a gerar os seguintes entraves: risco de decisões judiciais conflitantes, morosidade e gastos excessivos, litigiosidade contida - fenômeno em que se desiste de buscar o Poder Judiciário por considerá-lo complicado, caro e inútil, gerando uma insatisfação que pode se converter em instabilidade social e, conseqüentemente, violência social - e, pouca efetividade das decisões (*Interesses difusos e coletivos*. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo - 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018).

A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas de *habeas corpus* importa em economia de tempo, esforço e recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e eficiente.

Ademais, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de *habeas corpus* coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como neste Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplos o HC n. 143.641/SP - que decidiu pela possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o HC n. 568.021/CE - que deferiu liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Na espécie, em princípio, seria aplicável o enunciado da Súmula 691/STF – aplicada por analogia pelo STJ –, segundo a qual não cabe *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido à instância anterior, indefere a liminar.

Ocorre que a hipótese autoriza a superação do referido óbice, pois se encontra visível a flagrante ilegalidade decorrente da plausibilidade jurídica das alegações. Nesse sentido, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo País em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus,

verifica-se a necessidade de se preservar a efetividade da prestação jurisprudencial, de modo a determinar a superação do óbice previsto no Enunciado n. 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.

Ao deliberar acerca da prisão em flagrante dos pacientes identificados no presente *writ*, o Juiz singular entendeu pela ausência dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva, convertendo-a em medidas cautelares diversas, dentre elas o pagamento de fiança. Portanto, concedeu o benefício da liberdade provisória condicionado ao pagamento de fiança.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local consignou que (fl. 22):

[...]

Inicialmente, quanto ao pedido baseado na Recomendação n° 62/2020, do CNJ, bem como na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n° 347/DF, destaco que tanto uma quanto a outra foram dirigidas aos Magistrados de primeira instância, os quais devem se pronunciar nos casos em primeira mão, sendo vedado ao Tribunal de Justiça conhecer da matéria sem essa primeira análise, ante a supressão de instância que acarretaria.

Sobre a fiança, há normativo no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, precisamente a Recomendação Conjunta n° 01/2015, disponibilizada no Dje do dia 11/02/2015, que orienta no sentido de que, passado o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente, deve se presumir a hipossuficiência e então ser expedido alvará de soltura independentemente do pagamento da monta arbitrada pelo Juízo.

No caso dos autos, a fiança foi arbitrada nesta data (21.03.2020), ou seja, ainda não se passaram as 72 (setenta e duas) horas, sendo vedado se presumir, portanto, a ilegalidade da referida decisão.

[...]

Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4° da referida recomendação:

Art. 4° Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as

seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.

Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que

Superior Tribunal de Justiça

torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

Nesse sentido, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, **concedo** a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor.

Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo determine aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Por fim, diante do que foi aduzido pelo Desembargador Relator, nos casos em que cumprida a Recomendação Conjunta n. 01/2015 - que orienta que se deve presumir a hipossuficiência do preso, passado o prazo de 72 horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente -, entende-se que estarão prejudicados os efeitos da presente concessão de liminar.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo singular acerca do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HC 568693

C542542155<511:1119321@
2020/0074523-0

C5844731894132164155@
Documento

Página 7 de 7